



**AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE  
PRESIDENTE PRUDENTE – SP**

**Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência (Liminar)  
Contratação Irregular de Servidor Eventual/Temporário  
Movimento Grevista. Práticas Antissindicais**

**1. DAS PARTES**

Requerente: **SINTRAPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO**, entidade sindical inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 57.321.960/0001-70, com sede à Rua Siqueira Campos, 1226, Vila Nova, em Presidente Prudente, neste processo representado/a pelo advogado que a esta assina, conforme procuração que segue em anexo.

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.356.653/0001-08, com sede à Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1.200, CEP 19010-081, nesta cidade.

## **2 DA LEGITIMIDADE DO SINTRAPP PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A ordem jurídica nacional não impõe qualquer impedimento para que o Sindicato ajuíze ação civil pública em defesa dos interesses difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria de trabalhadores a que representa. E é cristalino o interesse do sindicato autor na manutenção da ordem legal, **especialmente quanto ao evitamento de práticas antissindicais e a contratação irregular de servidores temporários.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecida esta legitimidade ao sindicato:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5.º, inciso XXI, 8.º, inciso III e 114, § 1.º. 3. Apesar da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros. 3. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pe-

lo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp n. 549.794/RS, Quinta Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Laurita Vaz, DJ de 05/11/2007.)

Assim, sendo aplicável o regramento da ação civil pública ao caso em tela, incide, evidentemente, a isenção de custas prevista nos arts. 18 da Lei n 7.347/85, 87 do CDC e 4º, inc. VI, da Lei n 9.289/96.

### **3 DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O cabimento da ação civil pública decorre das disposições insertas nos arts. 5º e 21 da Lei nº 7.347/85, combinados com os arts. 81, II, e 82, IV, da Lei nº 8.078/90. Assim, por se configurar a proteção ao Serviço Público como defesa de interesses difuso e/ou coletivo, então, compatível a pretensão trazida à juízo com a presente via.

### **4 DOS FATOS**

Em 6 de janeiro de 2026, foi sancionada a lei federal nº 15.326, que alterou a LDB e a Lei federal do Piso do Magistério para reconhecer que as educadoras infantis são profissionais do magistério e que devem assim serem tratadas. A lei diz que quem atua diretamente com as crianças na educação infantil deve ser enquadrado na carreira do magistério.

O SINTRAPP e a comissão das educadoras tentam dialogar desde o dia 9 de janeiro com a Administração Municipal a respeito de tal assunto.

Fizemos reuniões, apresentamos propostas, ouvimos "promessas" de estudos financeiros. A Secretaria de Educação chegou a soltar nota pedindo "paciência e serenidade", mas o que vimos foi apenas morosidade.

Após meses de espera, a prefeitura apresentou propostas que, na prática, rasgam a lei federal. Eles sugeriram reduzir a jornada com redução de salário para 2027 e manter nomenclaturas que impedem a aposentadoria especial (uma das prerrogativas da carreira docente). A categoria, em assembleias lotadas e democráticas, rejeitou tudo por unanimidade. Diante da intransigência e do encerramento do diálogo por parte da administração, as educadoras infantis deliberaram pela paralisação para o dia 5 de maio (amanhã).

### **Aqui está o ponto central desta ação.**

Ao saber da greve legítima, a prefeitura, em vez de negociar, resolveu agir como se estivesse acima da lei. A secretaria de educação (SEDUC) emitiu o comunicado nº 46/2026, autorizando as unidades escolares a:

- a) Pagar carga suplementar (horas extras) a professores e para ocupar "o lugar" de quem aderir à greve;
- b) Utilizar servidores na modalidade "eventual" (temporários) para substituir as grevistas.

### **Isso tem nome: prática antissindical.**

É uma tentativa clara de "furar a greve" e esvaziar o movimento usando dinheiro público para contratar mão de obra temporária, o que é expressamente proibido pela lei de greve e pela jurisprudência do STF.

#### 4.1 O direito: por que a prefeitura está errada?

A lei nº 7.783/1989, aplicada ao serviço público por determinação do STF, é clara no seu artigo 7º, parágrafo único: **é vedada a contratação de trabalhadores substitutos durante a greve**. O objetivo da greve é justamente causar uma interrupção para forçar a negociação. Se a Prefeitura puder simplesmente contratar temporários para colocar no lugar das servidoras em greve, o direito constitucional de greve vira "letra morta".

O uso de "carga suplementar" ou "horas extras" para cobrir o vazio deixado pelas grevistas também é uma forma transversa de substituição. A prefeitura está pagando mais para que alguns façam o trabalho das que estão lutando por direitos, o que configura retaliação e tentativa de sabotagem do movimento sindical.

#### 4.2 A ilegalidade das contratações temporárias no município

A própria Lei Complementar municipal nº 298/2025, que regula as contratações transitórias pela Administração Pública Municipal de Presidente Prudente, lista os motivos que autorizam o município a contratar sem concurso: aposentadoria, licença médica, morte, abertura de novas turmas, etc.. Em nenhum lugar dessa lei está escrito que "greve" é motivo para contratação temporária.

O administrador público só pode fazer o que a lei permite (princípio da legalidade estrita). Se a lei municipal não prevê a substituição de grevistas por temporários, qualquer contrato assinado com esse fim é nulo e inconstitucional.

Além disso, a Lei 177/2010 (Plano de Carreira das Educadoras) e o Estatuto do Magistério (LC 79/99) não possuem previsão para o pagamento de hora suplementar como mecanismo de esvaziamento de greve. O uso da verba pública para esse fim é um desvio de finalidade acintoso.

O STF, no Tema 612, determinou que a contratação temporária só vale para situações excepcionais e de interesse público justificado. Substituir servidoras efetivas que estão lutando pelo cumprimento de uma Lei Federal (lei 15.326/26) não é "interesse público", é interesse político do gestor em não querer cumprir o piso nacional e as diretrizes da educação básica.

### **Não podemos esquecer o porquê da greve.**

A prefeitura admite no parecer jurídico nº 1.878/2026 que a lei federal reconhece as educadoras como magistério. O próprio procurador municipal assinou: "as atribuições do anexo III da LC 177/2010 são suficientes para caracterizar o exercício da função de magistério".

Ora, se a própria prefeitura reconhece o direito, por que não o cumpre? A proposta de "implementação gradual" até 2028 é uma afronta a uma lei que já está em vigor desde janeiro de 2026. **A greve é a resposta legítima à mora ilegal do município.**

### **5 DA TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR)**

Excelência, a greve está marcada para amanhã, dia 5 de maio. O comunicado SEDUC nº 46/2026 já autorizou a contratação de eventuais. Tudo está devidamente documentado e comprovado nos autos.

Se nada for feito agora, o dano será irreversível. Resta claro notar a presença da:

- a) **fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)**: provada pela violação direta da Lei 7.783/89, da LC 298/2025 e pelo reconhecimento do desvio de conduta da prefeitura ao tentar substituir grevistas.
- b) **perigo na demora (*periculum in mora*)**: a paralisação ocorre em menos de 24 horas. Permitir que o município utilize temporários e pague carga suplementar para esvaziar o movimento matará o direito de greve dessas servidoras antes mesmo de ele começar.

## 6 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINTRAPP requer:

### 1. Liminarmente (inaudita altera parte):

- a) A suspensão imediata dos efeitos do comunicado SEDUC nº 46/2026, determinando que o município se abstenha de contratar pessoal eventual/temporário ou convocar profissionais para carga suplementar com o objetivo de substituir as servidoras em greve;
- b) A fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

### 2. No mérito:

- a) A confirmação da liminar para declarar a ilegalidade de qualquer contratação temporária ou pagamento de carga suplementar visando o esvaziamento da greve das educadoras infantis;

- b) A declaração de que a pauta das educadoras infantis é legítima, devendo o município adequar a carreira aos termos da lei federal 15.326/2026 de forma imediata e integral;
- c) A condenação do município ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, dada a prática antissindical e o desrespeito à organização das trabalhadoras, em valor a ser arbitrado por vossa excelência.

### **3. Demais requerimentos:**

- a) A citação do Município de Presidente Prudente para apresentar defesa, querendo;
- b) A intimação do Ministério Público para acompanhar o feito;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada dos documentos em anexo que comprovam a mobilização da categoria e a má-fé da administração.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (para fins meramente fiscais).

Presidente Prudente, 4 de maio de 2026.

Pede deferimento.

**LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA JUNIOR**

Advogado – OAB/SP 161.674